

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1007954-46.2014.8.26.0566**Classe - Assunto **Monitória - Cheque**

Requerente: Alexandrino & Alexandrino ltda

Requerido: **João Paulo Cavalheiro**Data da audiência: 30/06/2015 às 13:30h

Aos 30 de junho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o representante legal da autora, Marcelo Alexandrino e sua advogada, Dra. Valéria Alexandre Lima; o réu e suas advogadas, Dra. Carolina Ribeiro Endres e Dra. Bianca de Carvalho. O Juiz ouviu 3 testemunhas, conforme termos em separado. O requerido dispensou a oitiva da testemunha Gilberto. Pelo MM Juiz foi dito: "Declaro encerrada a instrução". As partes reiteraram seus anteriores pronunciamentos. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença: "A parte autora intentou ação monitória em face de João Paulo Cavalheiro alegando que em janeiro de 2013 vendeu produtos ao requerido, que pagou "com cheques de sua titularidade, no valor de R\$ 1.500,00, pós datado para o dia 06/04/14". Sustentou que quando a cártula foi depositada foi devolvida por ter sido sustada pelo emitente. Nos embargos a parte controverteu os fatos afirmando que na verdade contratou um calheiro conhecido por Freitas, dando a ele os cheques pelos serviços. Terminou sustando um deles porque o trabalho não foi concluído. Diante disso, precisou contratar terceira firma "Calhas Cruzeiro do Sul", que terminou o que fora abandonado por Freitas. Terminou afirmando que nunca compareceu à requerente para compras, motivo pelo qual não deve ser obrigada ao pagamento diante do descumprimento do contrato. Foram produzidas provas orais, encerrando-se a instrução. Em alegações finais as partes reiteraram as anteriores manifestações. É o relatório. Decido. De início, intolerável o comportamento da parte autora, que mentiu em sua inicial quanto à emissão do cheque. Nessa peça, o patrono disse com todas as letras que o embargante foi quem compareceu em sua loja para compras, emitindo a cártula. Quando tal fato foi controvertido pelos embargos, em réplica, à fl. 76, o mesmo advogado passou a dizer que "o cheque foi emitido ao portador e este circulou indo parar nas mãos do proprietário de uma empresa de venda e colocação de calhas da cidade". A mentira será penalizada com litigância de má fé no momento oportuno. A questão principal envolve o cheque copiado à fl. 17. Não há dúvidas de que o título chegou à requerente, e tudo indica que por meio de endosso, já que a cártula foi emitida inicialmente ao calheiro Freitas; inclusive consta o que seria a sua assinatura no verso, caracterizando-se o endosso. Dessa forma, como confirmado nos embargos, a requerente é terceira na relação, visto que o título foi sacado por João Paulo Cavalheiro para ser recebido por Freitas. Com o endosso se transfere os direitos de crédito e nos termos da melhor doutrina sobre a matéria, incide a inoponibilidade das exceções pessoais. Isso quer dizer que eventual problema na relação que originou o título deve ser discutido somente entre as partes que dela participaram. O atributo da negociabilidade não pode ser desconsiderado,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL, liberado nos autos em 30/06/2015 às 14:56 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007954-46.2014.8.26.0566 e código 27DC8C.

TRIBUNAL DE JUSTICA COM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

e se fosse exigido que os endossatários tivessem conhecimento da relação subjacente, os títulos de crédito desapareceriam. Assim, o pagamento não pode ser cobrado pelo calheiro Freitas, mas qualquer terceiro de boa fé é legítimo titular do crédito. A má fé reconhecida quanto o autor é de direito processual, não tendo o alcance de tornar ilegítimo o direito de crédito. Concordo que é bastante difícil que alguém que emite um cheque e não recebe a contrapartida, entenda o que o direito prega, mas a Lei me parece bastante clara nesse ponto. A planilha apresentada, não obstante entendimentos contrários, fez incidir a correção monetária desde a data para a qual o título foi pós datado e esse me parece o melhor entendimento. Devem ser excluídos os juros de mora, que se contam desde a citação. Como já dito, a autora, pessoa jurídica, alterou a verdade dos fatos, configurando-se a litigancia de má fé capitulada no art. 17, II, do CPC, motivo pelo qual fica apenada com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Também me parece que obrigar a parte adversa a trazer testemunhas para a demonstração da mentira é motivo para que se fixe indenização no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 18, § 2°, do CPC). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inicial para reconhecer a dívida de R\$ 1.612,43, quantia sobre a qual deve incidir correção monetária até o pagamento, aléem de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. A sucumbência recíproca indica que cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono, ficando as custas e despesas processuais a cargo do embargante. Sobre o valor da condenação, devem ser descontadas as penalidades por litigância de má fé. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes cientes e intimados. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu, Aline Tereza Mazzo Bellini, Escrevente Técnico Judiciário digitei.

Requerente(representante Marcelo):
Adv. Requerente:
Requerido:
Adv. Requerido (Dra. Carolina):
(Dra. Bianca):

MM. Juiz (assinatura digital):